

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800052-94.2023.8.19.0084

Apelante: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Apelado: JC REFRIGERAÇÃO

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA. DEFEITO EM VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 5.000,00. Autora que sofreu pane mecânica em razão de reparo defeituoso prestado pela ré em veículo. Ré revel. Juízo a quo que fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 com observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Valor que se mostra adequado para compensar o abalo moral suportado sem configurar enriquecimento sem causa. Ausência de elementos novos ou extraordinários a justificar majoração. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0800052-94.2023.8.19.0084 em que é Apelante MARIA DA CONCEICAO DA SILVA e Apelado JC REFRIGERAÇÃO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria da Conceição da Silva em face de JC REFRIGERAÇÃO, todos qualificados nos autos.

A autora, pessoa idosa, narrou na inicial que tinha viagem marcada para a cidade do Rio de Janeiro, onde realizaria consulta médica. Antes da viagem, contratou os serviços da ré para reparo de defeito no ar-condicionado de seu veículo, com a troca do rolamento do compressor e das polias fixas (Ordem de Serviço anexa à inicial). No dia da viagem, já na cidade de Macaé-RJ, o veículo apresentou falha no motor, sendo necessário serviço de reboque. O profissional responsável pelo socorro, Sr. Eraldo Mota Freitas, atestou que o defeito ocorreu na correia dentada em razão do rolamento instalado pela ré, que rompeu e empenou a válvula do cabeçote. A ré recusou-se a restituir os valores gastos. A autora requereu a condenação ao pagamento de R\$ 1.781,00 a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A ré foi citada e não apresentou contestação. Sobreveio decisão (id. 161401126) que decretou a revelia e inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Em manifestação posterior (id. 164005839), a autora requereu a produção de prova oral e pericial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da desnecessidade de novas provas diante da revelia e da inversão do ônus da prova.

Sobreveio sentença (id. 198734149) que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.781,00 a título de danos materiais e de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora interpôs apelação (id. 21789331), sustentando, em síntese, que o valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de danos morais é insuficiente diante das circunstâncias do caso, notadamente a idade avançada da apelante, a dependência do veículo para deslocamentos essenciais, o risco à sua integridade física e os transtornos suportados. Requer a majoração da indenização para R\$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

O réu, apesar de intimado para apresentar contrarrazões, permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, pois a autora é destinatária final do serviço prestado pela ré, enquadrando-se no conceito de consumidor do art. 2º do CDC. A ré, por sua vez, é fornecedora de serviços nos termos do art. 3º do CDC.

Aplica-se, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual o prestador responde

independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A sentença de primeiro grau reconheceu a falha na prestação do serviço, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A controvérsia recursal limita-se ao quantum fixado a título de danos morais, que a autora pretende ver majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00.

O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. No direito brasileiro, a fixação do valor do dano moral deve atender à tríplice função compensatória, punitiva e preventiva, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que o valor importe em enriquecimento sem causa da vítima. O art. 6º, VI, do CDC assegura a efetiva reparação dos danos morais, mas não autoriza excessos que desbordem da medida do prejuízo experimentado.

No caso concreto, a autora é pessoa idosa que sofreu pane mecânica durante viagem para consulta médica, precisou de serviço de reboque e teve de retornar com seu próprio carro, arcando com os transtornos decorrentes. O juízo *a quo* reconheceu essas circunstâncias e fixou a indenização em R\$ 3.000,00, valor que se mostra proporcional e razoável para compensar o abalo moral suportado, considerando a extensão do dano, a natureza do ocorrido e a condição da vítima.

A majoração pretendida pela autora para R\$ 5.000,00 não encontra respaldo nas peculiaridades do caso. O valor originalmente fixado na sentença já considerou a idade avançada da autora, a dependência do

veículo para deslocamentos essenciais e os transtornos experimentados. A função punitivo-pedagógica da indenização está atendida sem desbordar para o enriquecimento sem causa.

Ausentes elementos inicialmente desconsiderados ou extraordinários que justifiquem a alteração do valor arbitrado, impõe-se a manutenção da sentença.

Por esses fundamentos, **VOTO** no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença nos termos em que foi proferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator